ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.900989/2006-29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.900989/2006-29
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.036 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de março de 2019
Matéria	PER/DCOMP - COFINS
Recorrente	DOBREVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DESPACHO ELETRÔNICO. SALDO DISPONÍVEL NÃO UTILIZADO.

Em havendo mais de uma Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada ao mesmo pagamento indevido (DARF), há que se utilizar o valor estritamente necessário para compensar os débitos de uma DCOMP, de forma que o saldo remanescente seja utilizado nas DCOMP seguintes, até o limite do crédito disponível.

Constatado que havia saldo disponível para compensar débitos declarados em outras DCOMPs, há que se reformar a decisão de primeiro grau denegatória e autorizar as compensações até o valor do saldo disponível, observado o conjunto de DCOMPs que se vincula ao mesmo pagamento (DARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para autorizar a compensação pleiteada no limite do crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73, e conforme saldo constante do banco de dados da RFB.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira,

Marcelo Costa Marques d`Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº **07-21.895-4 - 4ª Turma da DRJ/FNS**, que manteve o Despacho Decisório com o numero de rastreamento nº **745558955**, por intermédio do qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº **19893.34034.151003.1.3.04.1011**.

Por bem descrever o caso a ser apreciado, adoto o relatório desenvolvido pelo órgão julgador de primeira instância, ao qual farei os devidos acréscimos.

> Trata o presente processo de Declaração de Compensação - Per/Dcomp, transmitida em 15/10/2003, onde foi verificado que o valor contido no DARF lá discriminado, objeto do pedido de compensação, já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando créditos disponíveis para compensação com os débitos informados.
>
> lnconformada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade, na qual aduz que o Per/Dcomp objeto do Despacho Decisório, foi preenchido incorretamente, tendo faltado a informação nos campos "Informado em Processo Administrativo Anterior" e "Número do Processo" (n°. 13973000287/2003-73).
>
> Informa, ainda, que a DCTF do período de apuração foi preenchida incorretamente, tendo a retificação sido efetuada de acordo com a Intimação n°, 73/2008 do referido processo. Termina por afirmar que estão anexadas as fotocópias do Despacho Decisório do Processo n° 13973000287/2003-73 e da intimação n°. 74/2008, protocolada em 22/02/2008, e que resta demonstrado o erro no preenchimento e a suficiência de saldo.
>
> Requer, por fim, que seja retificada a Per/Dcomp e acolhida a impugnação.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou o recurso improcedente e, consequentemente, não homologou a compensação efetuada, conforme Acórdão nº 07-21.895, datado de 29/10/2010, cuja ementa reproduzo a seguir:

> *Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *COMPENSAÇAO. REQUISITO DE VALIDADE A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.*
>
> *Manifestação de lnconformidade improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada do julgamento, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde informa que, em 22/02/2008 - após a emissão do Despacho Decisório (14/02/2088) e antes de ser deste cientificada (04/03/2008) -, atendendo à Intimação nº 74/2008, emitida pela repartição de origem, que solicitava informações acerca do pagamento indevido, além de esclarecimentos e correções das inconsistências informadas nas competentes declarações da pessoa jurídica, prestou os seguintes esclarecimentos:

> Que a DCTF do período foi preenchida incorretamente, tendo sido providenciada a sua retificação;
>
> Que o valor correto do débito de COFINS de novembro de 2002 correspondeu a R$ 413.412,48, apresentando cópias do razão das contas de receita do período;
>
> Que o total do recolhimento a maior já havia sido compensado com entrega de PER/DCOMPs, porém houve a não homologação das declarações de n° 19893.34034.151003.1.3.04.1011, 30970.93377.311003.1.3.04-2210, 19593.89472.281103.1.3.04-4307 e 13962.17068.161203.1.7.04-4557, em virtude de erro no preenchimento da DCTF do período e das DCOMPs (não foi informada a existência de processo administrativo anterior).

Destaca que "após a análise da SAORT, emitiu-se um novo Despacho Decisório, datado de 24/06/2008, decidindo deferir o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor originário de R$ 119.976,00 (cento e dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais), correspondente ao recolhimento além do devido de COFINS, efetuado em 13/12/2002, acrescido de juros, bem como homologando a Declaração de Compensação entregue em 05/05/2003 (retificada em 19/03/2003) e as Declarações Eletrônicas de Compensação listadas na primeira folha do presente Despacho Decisório".

Menciona que, no referido Despacho Decisório, a unidade de origem " ressaltou ainda, que os PER/DCOMPs de n° 19893.34034.151003.1.3.04.1011 (objeto do presente processo), 30970.93377.311003.1.3.04-2210, 19593.89472.281103.1.3.04-4307 e 13962.17068.161203.1.7.04-4557 não estavam sendo tratados no presente processo, em virtude de terem sido não homologados previamente, conforme Despachos Decisórios eletrônicos, facultando a apresentação de manifestação de inconformidade".

Esclarece que a Manifestação de Inconformidade, embora tenha sido apresentada, ratificando as informações anteriormente prestadas à autoridade fiscal, foi julgada improcedente pela DRJ ao argumento de que o crédito informado no PER/DCOMP ainda não possuía liquidez e certeza.

Entretanto, considera claramente, no Despacho Decisório datado de 24/06/2008, "o reconhecimento do direito creditório, e que o PER/DCOMP tratado neste processo, só não foi homologado em virtude de ter tido um Despacho Decisório eletrônico anterior, e que diante disso, deveria ser julgado na manifestação de inconformidade apresentada".

Portanto, entende que "diante das informações relevantes deste último Despacho Decisório, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em respeito aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade (que devem ser observados pela Administração Pública), poderia ter cancelado o Despacho Decisório eletrônico e homologado todas as Declarações de Compensação informadas na Intimação n° 74/2008".

Conclui seu recurso nos seguintes termos: "À vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, homologando a Declaração de Compensação - PER/DCOMP, objeto desse processo".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

Preliminar

Conexão

O crédito usado no PER/DCOMP destes autos representa parcela do montante R$ 119.976,00, reconhecido no bojo do Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73.

A Recorrente utilizou o referido montante de crédito (R$ 119.976,00) para compensar débitos informados em 12 (doze) PER/DCOMPs, bem como os débitos informados em 01 (uma) Declaração de Compensação - Formulário (Anexo VI da IN SRF nº 210/2002) integrante do Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73.

Dessas 13 (treze) declarações, apenas 04 (quatro) PER/DCOMPs restaram não homologadas, a saber:

PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO (RASTREAMENTO)	PROCESSO ADMINISTRATIVO	FASE / PROCEDIMENTOS CARF	LOCALIZAÇÃO CARF / RESPONSÁVEL / DATA DISTRIBUIÇÃO
19893.34034.15l003.l.3.04-1011	745558955	10920.900989/2006-29	- Em Julgamento RV --	1ªTO-3ªC-3ªS Marco Antonio Marinho Nunes **04/12/2018 (1ª Distribuição)**
30970.93377.3l1003.1.3.04-2210	745558969	10920.900028/2008-86	- Em Julgamento RV - Resolução 3201-000.628, de 26/01/2016 - Convertido em Diligência.	1ªTO-2ªC-3ªS Tatiana Josefovicz Belisário **12/12/2018 (Última Distribuição)**
l9593.89472.28l103.1.3.04-4307	745558972	10920.900018/2008-41	- Em Julgamento RV - Resolução 3201-000.627, de 26/01/2016 - Convertido em Diligência.	1ªTO-2ªC-3ªS Tatiana Josefovicz Belisário **12/12/2018 (Última Distribuição)**
13962.17068.161203.1.7.04-4557	745558990	10920.900006/2008-16	- Em Julgamento RV - Resolução 3201-	1ªTO-2ªC-3ªS

			000.625, de 26/01/2016 - Convertido em Diligência.	Tatiana Josefovicz Belisário **12/12/2018 (Última Distribuição)**

O artigo art. 47 do RICARF, trata exclusivamente da forma de distribuição de processos neste Colegiado, com menção de que os processos conexos devem ser encaminhados ao mesmo relator. Vejamos:

> *Art. 47. Os processos serão **distribuídos** aleatoriamente às Câmaras para sorteio, **juntamente com os processos conexos** e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando a competência e a tramitação prevista no art. 46. (grifei)*

Conforme pesquisa aos processos citados, todos eles se referem a PER/DCOMPs não homologados e tratam de matéria conexa, cujas lides se referem à alegada existência de saldo credor, reconhecido no curso do Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73, suficiente para ser utilizado na compensação dos débitos informados nessas declarações, as quais foram preenchidas erroneamente, razão de sua não homologação.

Neste sentido, embora haja a conexão deste processo com os 03 (três) demais, entendo não haver matéria prejudicial ao prosseguimento do julgamento dos presentes autos, pelo que passo à apreciação do mérito do Recurso Voluntário aqui apresentado.

Mérito

Depreende-se da leitura dos autos que procedem as alegações da Recorrente quanto ao erro no preenchimento do PER/DCOMP aqui tratado.

A análise do Despacho Decisório nº de Rastreamento 745558955, à fl 07, em conjunto com o Despacho Decisório exarado no Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73, às fls. 68-70, permite-me concluir que em vez de a Recorrente ter informado em seu PER/DCOMP nº 19893.34034.151003.1.3.04.1011, às fls. 03-04, que seu crédito de R$ 119.976,00 se encontrara informado em Processo Administrativo Anterior, qual seja, 13973.000287/2003-73, indevidamente limitou-se a transcrever nessa declaração os dados do pagamento origem do referido crédito: COFINS, código de receita 2172, PA 11/2002, data da arrecadação 13/12/2002 e valor do DARF R$ 532.393,50.

O citado processo administrativo foi protocolizado pela Recorrente em 05/05/2003, como Pedido de Compensação de débitos da COFINS, código de receita 2172, PAs 12/2002 a 03/2003, com crédito decorrente de pagamento a maior do mesmo tributo, COFINS, código de receita 2172, período de apuração 11/2002, valor total do DARF R$ 532.393,50 e valor originário do pagamento indevido ou a maior R$ 119.976,00.

Ou seja, o crédito usado no PER/DCOMP é parcela do que fora tratado no Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73.

Ademais, na data em que o Despacho Decisório nº de Rastreamento 745558955, não homologatório da compensação declarada, foi emitido, 14/02/2008 (ciência 28/02/2018), a Recorrente ainda se encontrava em procedimento com vistas ao atendimento da

Intimação SAORT/DRF Joinville/SC nº 74/2008, emitida, em 06/02/2008, com o objetivo de instruir adequadamente o Processo Administrativo nº 13073.000287/2003-73.

Segundo os termos da mencionada intimação, a repartição de origem, na análise do crédito de R$ 119.976,00, verificou que a empresa havia informado, em DCTF, no período de apuração 11/2002, débito de COFINS equivalente ao pagamento relacionado (R$ 533.388,48). Porém, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2003, ano-calendário 2002, o valor apurado do tributo para o mesmo período foi de R$ 413.412,48.

Diante de tal constatação, aquela unidade intimou a Recorrente a informar porque considerou indevido o pagamento de COFINS, além de esclarecer/corrigir as inconsistências informadas nas competentes declarações da pessoa jurídica.

Em resposta, datada de 22/02/2008, a Recorrente informou que a DCTF do período foi preenchida incorretamente, sendo declarado inicialmente o débito no valor total de R$ 533.388,48, quando de fato, o valor correta correspondeu ao total de R$ 413.412,48, e que já havia efetuada a correção dessa declaração.

Nessa resposta, esclareceu ainda que crédito do recolhimento a maior já havia sido compensado integralmente, conforme demonstrativo ali exposto, onde é possível verificar a existência de 01 (uma) Declaração de Compensação - Formulário (Anexo VI da IN SRF nº 210/2002), integrante do Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73, e 12 (doze) PER/DCOMPs, das quais 04 (quatro) delas foram não homologadas, a saber:

> - PER/DCOMP 19893.34034.15l003.l.3.04-1011 - Despacho Decisório n° de Rastreamento 745558955;
>
> - PER/DCOMP 30970.93377.3l1003.1.3.04-2210 - Despacho Decisório n° de Rastreamento 745558969;
>
> - PER/DCOMP l9593.89472.28l103.1.3.04-4307 - Despacho Decisório n° de Rastreamento 745558972; e
>
> - PER/DCOMP 13962.17068.161203.1.7.04-4557- Despacho Decisório n° de Rastreamento 745558990.

Diante da manifestação da contribuinte, a unidade de origem exarou, no bojo do Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73, o Despacho Decisório datado de 24/06/2008, às fls. 68-70, com a seguinte decisão:

> *De acordo com o parecer retro, que aprovo, no uso da competência definida pelo artigo 243, II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, e delegada pelo art. 4° da Portaria DRF/Joinville n° 48/2007, DECIDO deferir o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor originário de RS* ***l19.976,00 (cento e dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais centavos)****, correspondente ao recolhimento além do devido de COFINS, efetuado em l3/12/2002 (fl. 18). acrescido de juros. nos termos do art. 52, § 1°, III, "c", da Instrução Normativa SRF n° 600/2005, bem como homologando, até o limite deste crédito,*

> *a Declaração de Compensação, nos moldes do anexo VI da IN SRF 210/2002, entregue em 05/05/2003 (fls. 01/02) e retificada em l9/03/2003 (fls. 03 a 05) e as Declarações Eletrônicas de Compensação listadas na primeira folha do presente despacho decisório.*

Quanto aos quatro PER/DCOMPs não homologados, aquela unidade deixou bem claro na referida decisão que não estavam sendo ali analisados em virtude de terem sido não homologados previamente, facultado à contribuinte apresentação de Manifestação de Inconformidade. Vale transcrever:

> *Importante também ressaltar que as PER/DCOMPs de n° 19893.34034.151003.1.3.04-1011, 30970.93377.311003.1.3.04-2210, 19593.89472.281103.1.3.04-4307 e 13962.17068.161203.1.7.04-4557 não estão sendo tratadas no presente processo, em virtude de terem sido não homologadas previamente, conforme Despachos Decisórios de fls. 31 a 34, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos dos §§ 7° e 9° do art. 74 da Lei 9.430/1996 (fls. 35 a 38).*

No entanto, percebo ter agido errado a unidade de origem em não tratar no Despacho Decisório exarado no Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73 os PER/DCOMPs não homologados. Isso porque todos esses PERD/DCOMPs são conexos e os seus correspondentes Despachos Decisórios foram processados eletronicamente, sem, portanto, levar em conta, os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente, que comprovam o erro cometido no preenchimento dessas declarações, notadamente quanto às características de seu crédito.

Assim, poderia a unidade de origem ter procedida à revisão do Despacho Decisório que não homologou a compensação, em sentido favorável à contribuinte, eis que a revisão de ofício do Despacho Decisório pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer, como no presente caso ocorreu, erro de fato no preenchimento de declaração e desde que o crédito tributário não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Como a questão não foi resolvida no âmbito da repartição de origem, nada impede que agora seja sanada, no curso de litígio do contencioso administrativo.

Nesse contexto, em fase de litígio administrativo e quanto ao pedido de retificação de erro no preenchimento de PER/DCOMP após a prolação de Despacho Decisório, em respeito ao princípio da verdade material e da informalidade, este Conselho já se manifestou acerca de sua possibilidade, conforme julgado a seguir:

> *Acórdão n.º **1401002.735** – Recurso Voluntário*
>
> *Sessão: 25/07/2018*
>
> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ***
>
> *Ano-calendário: 2006*

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Assim sendo, entendo deva ser permitida a utilização do saldo de crédito deferido no Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73 também na compensação do débito declarado no PER/DCOMP dos presentes autos (**19893.34034.151003.1.3.04.1011)**.

Ouso, ainda, afirmar que, como os 08 (oito) PER/DCOMPs e 01 (uma) Declaração de Compensação - Formulário foram devidamente tratados no curso do Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73, deve ser utilizado o saldo remanescente de crédito reconhecido nesse processo não só para o PER/DCOMP agora em análise, mas para todos os 04 (quatro) não homologados em razão do erro de preenchimento cometido pela Recorrente.

Ressalte-se, porém, para fins de utilização do credito, deverá ser observado o conjunto de PER/DCOMPs vinculados ao DARF apontado, inclusive, do presente processo.

Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, voto por dar provimento ao recurso voluntário para autorizar a compensação pleiteada no limite do crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 13973.000287/2003-73, e conforme saldo constante do banco de dados da RFB.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes